



TC 018.226/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito, revelia

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, ex-Prefeito (Gestão 1997-2000), em razão de irregularidade na execução e na comprovação da execução dos recursos do Convênio 60112/99, Siafi 371706 (peça 6), celebrado com a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei 9.533/1997, selecionadas pelo conveniente, conforme Plano de Trabalho (peça 3).

HISTÓRICO

2. O Convênio 60112/99 (Siafi 371706), foi firmado originalmente no valor de R\$ 392.000,00, sendo R\$ 196.000,00 à conta do concedente e R\$ 196.000,00 em ações socioeducativas referentes à contrapartida do conveniente, com vigência original estipulada, conforme cláusula terceira, partir da data de sua assinatura, em 28/5/1999, até 31/12/2002, tendo sido dada continuidade à execução do PGRM no exercício de 2000 com a assinatura do Primeiro Termo Aditivo (peça 6, p. 7-13), no qual foi mantida a obrigatoriedade de o conveniente participar, no mínimo, com 50% (cinquenta por cento) do valor do convênio a título de contrapartida. Os recursos foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

| UG | GESTÃO | DOCUMENTO | EMISSÃO | VALOR |
|----------|--------|--------------|------------|------------|
| 153173 | 15253 | 1999OB060057 | 5/7/1999 | 73.500,00 |
| 153173 | 15253 | 1999OB060290 | 13/9/1999 | 73.500,00 |
| 153173 | 15253 | 1999OB060848 | 17/12/1999 | 49.000,00 |
| SUBTOTAL | | | | 196.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB600284 | 30/6/2000 | 90.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB600762 | 30/6/2000 | 90.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB602742 | 30/11/2000 | 90.000,00 |
| 153173 | 15253 | 2000OB602743 | 30/11/2000 | 90.000,00 |
| SUBTOTAL | | | | 360.000,00 |

3. Não houve fiscalização *in loco* do objeto pelo concedente. Consta na peça 9 cópia juntada do Ofício 001/01, de 2/4/2001, pelo qual o responsável encaminhou o Relatório de Execução Físico e Financeiro relativo aos recursos recebidos no exercício financeiro do ano 2000. Na peça 10 foram juntados os ofícios 8265/2001, de 22/10/2001, e 2953/2002, de 23/4/2002, nos quais foi requerido o envio de documentação complementar, respectivamente, ao Prefeito sucessor e ao responsável.

4. Decorreu em seguida um lapso temporal de mais de dez anos em relação aos fatos geradores para que o município conveniente e o responsável pela execução do convênio viessem a ser notificados, em 18/5/2011, por meio dos ofícios constantes da peça 14, a sanar as pendências



constatadas na Informação 223/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 12), que cuidou da análise financeira de prestação de contas, resumidas a seguir:

a) ausência de prestação de contas referente ao exercício de 1999, tendo sido requeridos os seguintes documentos:

1. Relatório Anual de Execução Físico-Financeira;
2. Extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;
3. Comprovante de restituição de saldo, se houver;
4. Parecer conclusivo do Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação acerca da execução do Programa.
5. Comprovação da contrapartida de no mínimo 50% no objeto do convênio em ações socioeducativas (referentes ao exercício de 1999).

b) Ausência dos extratos bancários e da aplicação no mercado financeiro no período de 30/06/2000 à 31/12/2000 ou até o último pagamento do exercício de 2000, evidenciando a movimentação dos recursos.

c) Comprovação da contrapartida de no mínimo 50% no objeto do convênio em ações socioeducativas (referentes ao exercício de 2000).

5. Conforme consta do Parecer 285/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 13), somente o Prefeito sucessor à época, Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, manifestou-se através do Ofício GP nº 095/2011, de 15/07/2011 (peça 16), informando sobre o ajuizamento de ação judicial contra o ex-Prefeito, Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu.

6. Em nova análise procedida na Informação 25/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17), registrou-se que restaram pendentes as irregularidades concernentes ao débito relativo ao exercício de 1999, no valor total de R\$ 392.000,00, devido à ausência de comprovação das despesas, inclusive da contrapartida, pelo não envio da respectiva prestação de contas, e o débito relativo ao exercício de 2000, pelo valor de R\$ 1,60, referente a pagamento indevido de tarifa bancária, tendo sido o responsável e o município conveniente comunicados, conforme documentos juntados às peças 20 e 21, sendo que o então Prefeito sucessor, Sr. Nilson Leal Garcia, por meio do Ofício n. 047/Gab/2016, de 7/3/2016 (peça 22), informou sobre a impossibilidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, em face de providências infrutíferas de localizar documento referente ao convênio, bem como de contatar o ex-Prefeito responsável pela execução.

7. Lavrou-se, então, o Parecer 571/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 23), registrando-se a aprovação parcial com ressalva da prestação de contas, com nova notificação ao responsável, conforme Ofício nº 14596/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 24).

8. No quadro do item 17 do Relatório de TCE 337/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 31, p. 5-7) consta a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 18, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 337/2017 (peça 31), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor apurado de R\$ 196.001,60, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91 (Gestão 1997-2000).

10. O Relatório de Auditoria 378/2018 da Controladoria Geral da União (peça 32) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 33 e 34), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 35), o processo foi remetido a este Tribunal.



11. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica, instrução inicial de peça 36, foi proposta a citação do responsável pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 60112/99, Siafi 371706, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei 9.533/1997, selecionadas pelo conveniente, conforme Plano de Trabalho;

Débitos:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 73.500,00 | 9/7/1999 |
| 73.500,00 | 16/9/1999 |
| 49.000,00 | 22/12/1999 |

Conduta: deixar de apresentar a documentação comprobatória da execução das despesas com o Convênio 60112/99 (Siafi 371706), relativa ao exercício de 1999;

12. O responsável foi citado por meio do Ofício 2833/2018 (peça 43), AR mão própria em 14/12/2018 (peça 48), todavia, não apresentou alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

13. Concernente à revelia do responsável, Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. O responsável recebeu os ofícios em mãos (peças 43 e 48), em endereço obtido em sistemas corporativos do TCU (peça 42), após insucesso em citá-lo em endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal (peças 39-41)

15. Ao não se manifestar acerca da citação, configurou-se a revelia do responsável, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, não houve manifestação do responsável na fase interna da TCE.

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram transferidos em 1999 e 2000 (item 2 desta Instrução) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/7/2018 (peça 38).

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).



22. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito imputado na citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, na gestão 1997-2000, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, na gestão 1997-2000, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débitos:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 73.500,00 | 9/7/1999 |
| 73.500,00 | 16/9/1999 |
| 49.000,00 | 22/12/1999 |

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



Secex-TCE, em 13/11/2019.

(Assinado eletronicamente)

Aparecido Martins
A UFC – Mat. 4575-6



Anexo
Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|---|-----------------------------|---|---|--|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 60112/99, Siafi 371706, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei 9.533/1997, selecionadas pelo conveniente, conforme Plano de Trabalho. | Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, na gestão 1997-2000. | De 1º/1/1997 a 31/12/2000. | Deixar de apresentar a documentação comprobatória da execução das despesas com o Convênio 60112/99 (Siafi 371706), relativa ao exercício de 1999. | A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 60112/99 (Siafi 371706), descumprindo-se a Constituição Federal art. 37, <i>caput</i> , c/c art. 70, parágrafo único; o art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; o art. 28 da IN/STN 01/1997; e a Cláusula Segunda, item III, do Termo de Convênio 60112/99 (peça 6). | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. |